



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 14120.000079/2005-30
Recurso nº : 152.134
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000 a 2003
Recorrente : LEOLINDO VIEIRA COELHO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CAMPO GRANDE – MS
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2006
Acórdão nº : 106-15.943

IRPF – GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. São dedutíveis as despesas médicas do contribuinte e de seus dependentes, cujos pagamentos estejam especificados e comprovados através de documentos hábeis e idôneos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso interposto por LEOLINDO VIEIRA COELHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSE RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERRERA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ISABEL APARECIDA STUANI (suplente convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 14120.000079/2005-30

Acórdão nº : 106-15.943

Recurso nº : 152.134

Recorrente : LEOLINDO VIEIRA COELHO

RELATÓRIO

Em face de Leolindo Vieira Coelho foi lavrado o auto de infração de fls. 79-90, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercícios 2000, 2001 e 2003, no valor de R\$ 20.570,05, acrescido de multa de ofício qualificada de 150% e de juros de mora calculados até 31/03/2005, totalizando um crédito tributário de R\$ 62.247,42.

O lançamento decorre da glosa das despesas médicas relacionadas às fls. 82-83, a qual foi levada a efeito pelo fato de o contribuinte não ter comprovado a efetividade das deduções informadas nas declarações de rendimentos dos anos-calendário 1999, 2000 e 2002, nos montantes de R\$ 9.000,00, R\$ 30.000,00 e R\$ 37.550,00, respectivamente.

Embora o sujeito passivo tenha apresentado os recibos referentes às despesas aproveitadas, emitidos pelos profissionais Eliane Cristina C. de Oliveira, Leolindo Barbosa de Oliveira, Paulo César Grande, Athair Mariano Queiroz, Juliana Alves Ferreira, Anna Lygia Mancini Coelho, Gabriela Alves Ramos Moreira, Izabel Cristina Taceli e Alessandra Gomes, além da nota fiscal emitida pela pessoa jurídica Clínica de Endodontia N. Gomes S/C (cópias às fls. 24-61), a autoridade fiscal considerou-os insuficientes para a comprovação da efetiva prestação dos serviços e glosou a totalidade das referidas despesas médicas, de acordo com as justificativas que constam no próprio auto de infração (fls. 81-84), as quais leio em sessão com o objetivo de propiciar aos demais Conselheiros desta Câmara o mais amplo conhecimento a respeito da matéria em apreço.

Dessas colocações é possível constatar que os recibos emitidos por Leolindo Barbosa de Oliveira e por Athair Mariano de Queiroz foram considerados inidôneos, no âmbito dos processos administrativos fiscais nºs 10140.003628/2004-58 e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 14120.000079/2005-30
Acórdão nº : 106-15.943

10140.003641/2004-15, sendo que constam dos autos cópias dos respectivos Atos Declaratórios Executivos publicados no Diário Oficial da União em 30/12/2004.

Além disso, a autoridade fiscal asseverou que o preenchimento dos recibos ocorreu com a mesma caneta e, também, que a psicóloga Izabel Cristina Taceli tem domicílio na cidade de Frutal (MG), não possui cadastramento no CRP da 14ª Região, que envolve o Estado do Mato Grosso do Sul e os recibos por ela firmados foram emitidos seqüencialmente em folha de papel A4.

A penalidade restou qualificada para o patamar de 150% pelo evidente *"intuito do contribuinte de impedir a ocorrência do fato gerador, de modo a reduzir o montante do imposto devido, de acordo com o art. 72, da Lei nº 4.502/64, caracterizado pela inclusão de despesas médicas em suas declarações de imposto de renda pessoa física, sem a devida comprovação."*(fls. 85).

Restou formalizada Representação Fiscal para Fins Penais, autuada sob nº 14120.000080/2005-64, que se encontra em anexo ao feito sob julgamento.

Intimado da exigência fiscal o contribuinte, devidamente representado, apresentou impugnação às fls. 99-121, acompanhada dos documentos de fls. 122-135, onde argüiu, preliminarmente, a nulidade do lançamento por vício no MPF. Quanto ao mérito, defendeu, sob diversos aspectos, a improcedência do crédito tributário. Questionou, finalmente, a qualificação da multa.

Apreciando o litígio os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS) consideraram procedente o lançamento, através do acórdão nº 7.780, que se encontra às fls. 144-158, cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1999, 2000, 2002

Ementa: GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. Cabível as deduções de despesas médicas, se comprovado através de recibos dos profissionais correspondentes que realmente houve a prestação dos serviços.

MULTA QUALIFICADA.

A multa de ofício de 150% somente é aplicável se presentes os elementos que caracterizam, em tese, o evidente intuito de fraude.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 14120.000079/2005-30
Acórdão nº : 106-15.943

NULIDADE – MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – O MPF constitui-se em elemento de controle da administração tributária, disciplinado por ato administrativo. A eventual inobservância da norma infra-legal não pode gerar nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal.

Lançamento Procedente.

Na decisão de primeira instância, a preliminar levantada pelo sujeito passivo restou rejeitada, a glosa de despesas médicas foi integralmente mantida sob o fundamento de que não houve a comprovação da efetiva prestação dos serviços e a exigência da multa qualificada acabou sendo confirmada.

Inconformado com o acórdão proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS) o contribuinte, devidamente representado, interpôs recurso voluntário às fls. 163-192 para argumentar, em apertada síntese, que:

A PRELIMINAR

- se a Portaria SRF nº 3.007/2001 estabeleceu requisitos essenciais e obrigatórios para o MPF, resta evidente que qualquer deles vicia “ab initio” o procedimento;
- a norma estabelecida nesta Portaria é de observância obrigatória pela autoridade fiscal e seu descumprimento ofende o princípio da legalidade e o princípio do devido processo legal;
- no caso, o MPF não registrou expressamente o prazo para a realização do procedimento fiscal, isto é, a exigência contida no inciso IV do artgo 7º da Portaria SRF nº 3.007/2001;
- o descumprimento desta regra torna inválidos todos os atos praticados pela fiscalização, não podendo prevalecer a exigência fiscal.

O MÉRITO

- os recibos médicos apresentados referem-se a tratamentos médicos e odontológicos realizados na pessoa do recorrente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 14120.000079/2005-30

Acórdão nº : 106-15.943

- através de laudo médico firmado pelo Dr. Mário M. Murakami, juntado à impugnação, comprovou que tinha a doença conhecida como esclerose cerebral, por isso necessitava de tratamento constante de saúde, inclusive odontológico;

- esta doença causa atrofia, dentre outros, dos nervos da boca, o que faz: perder a fala e as atividades de deglutição, impedindo, inclusive, a própria higienização bucal;

- a esclerose múltipla justifica a constante necessidade de tratamentos médicos e odontológicos, de elevado custo;

- as despesas não foram exageradas, se comparados aos rendimentos informados nas declarações de ajuste anual acostadas aos autos;

- no ano de 1999, registrou gastou médicos de R\$ 9.000,00 e teve uma receita bruta de R\$ 138.746,92, ou seja, as despesas representam apenas 6,4866% da renda bruta anual;

- no ano de 2000, acusou uma venda anual de 500 cabeças de gado, com receita bruta de R\$ 265.236,04 e aplicações financeiras de, aproximadamente, R\$ 102.000,00, para um total de despesas médicas de R\$ 30.000,00, o que representa apenas 11,31% da renda anual;

- no ano de 2002, vendeu de 542 cabeças de gado, com receita bruta de R\$ 329.286,99 e aplicações financeiras de, mais ou menos, R\$ 147.000,00, para um total de despesas médicas de R\$ 37.550,00, o que representa apenas 11,40% da renda anual;

- portanto, as despesas médicas não foram exageradas;

- todas as deduções restaram comprovadas com recibos médicos preenchidos de acordo com a exigência do artigo 11, § 1º, alínea "c", da Lei nº 8.383/91;

- além disso, os profissionais Leolindo Barbosa de Oliveira e Athair Mariano de Queiroz ratificaram a efetiva prestação dos serviços odontológicos através de declaração particular e de Escritura Pública de Declaração, lavradas em Cartório;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 14120.000079/2005-30

Acórdão nº : 106-15.943

- pela Constituição Federal, é vedado à União Federal ou a seus agentes recusarem fé a documento público;
- para desqualificar determinado recibo médico não basta mera presunção, sendo necessário comprovar, com certeza absoluta, que o documento contém algum vício;
- os recibos médicos revestidos dos requisitos legais gozam de presunção legal, à qual não se pode opor uma simples presunção, baseada apenas em suposições de que, no caso, os recibos também seriam inidôneos;
- nenhuma prova da inidoneidade dos documentos foi trazida aos autos;
- com relação aos processos administrativos fiscais nºs 10140.003628/2004-58 e 10140.003641/2004-15, não conseguiu cópia, conforme documento em anexo, o que causa flagrante cerceamento do direito de defesa;
- quanto aos demais recibos médicos, a decisão de primeiro grau apenas repetiu as alegações constantes do auto de infração;
- a glosa efetuada, sem nenhuma motivação séria, apenas com base em conjecturas e ilações, mostra-se ilegal e abusiva, merecendo ser revista.

A MULTA QUALIFICADA

- para a aplicação da multa de 150% deve estar comprovado o evidente intuito de fraude;
- no caso, a glosa dos recibos médicos deu-se unicamente por mera suposição, por presunção simples;
- deve ser afastada a qualificação da penalidade, por não se ajustar aos pressupostos legais e confrontar com a jurisprudência administrativa do Conselho de Contribuintes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 14120.000079/2005-30
Acórdão nº : 106-15.943

O recorrente transcreveu diversos ensinamentos jurisprudenciais relacionados às teses defendidas e fez anexar à manifestação os documentos de fls. 193-197.

Às fls. 227-228 consta petição na qual se noticia o falecimento do Sr. Leolindo Vieira Carvalho, sendo nomeada inventariante a Sra. Anna Lygia Mancini Coelho.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 14120.000079/2005-30
Acórdão nº : 106-15.943

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Tomo conhecimento do recurso voluntário interposto, pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto ao arrolamento de bens, que está formalizado no âmbito do processo nº 19709.000030/2006-71, conforme informação prestada pela repartição de origem às fls. 225.

Com fundamento no § 3º, do artigo 59, do Decreto nº 70.235/72, deixo de apreciar a preliminar argüida pelo recorrente.

O lançamento envolve a glosa de despesas médicas aproveitadas pelo contribuinte nas declarações de ajuste anual dos exercícios 2000, 2001 e 2003, nos valores de R\$ 9.000,00, de R\$ 30.000,00 e de R\$ 37.550,00, respectivamente, referentes aos profissionais Eliane Cristina C. de Oliveira, Leolino Barbosa de Oliveira, Paulo César Grande, Athair Mariano Queiroz, Juliana Alves Ferreira, Anna Lygia Mancini Coelho, Gabriela Alves Ramos Moreira, Izabel Cristina Taceli e Alessandra Gomes, além da pessoa jurídica Clínica de Endodontia N. Gomes S/C.

A autuação e a decisão de primeira instância estão fundamentadas no fato de o sujeito passivo não ter comprovado a efetividade dos serviços e dos pagamentos realizados, sendo que, com relação aos profissionais Leolino Barbosa de Oliveira e Athair Mariano Queiroz, foram expedidas pela Delegacia da Receita Federal em Campo Grande (MS), no ano de 2004, Súmulas de Documentação Tributariamente Ineficaz, quanto aos recibos emitidos entre 01/01/1999 e 31/12/2002.

As despesas médicas são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", § 2º e seus incisos, da Lei nº 9.250/95, que assim determina:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 14120.000079/2005-30
Acórdão nº : 106-15.943

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º. O disposto na alínea a do inciso II:

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(Grifei)

Esta previsão consta também no RIR/99, em seu artigo 80.

Portanto, as despesas médicas relacionadas com o tratamento do contribuinte ou de seus dependentes, cujos pagamentos estejam efetivamente comprovados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, mas a mera informação da despesa sem a respectiva prova da sua ocorrência, nas condições estabelecidas pelo dispositivo acima transcrito, pode ensejar a glosa da dedução, conforme autoriza o artigo 73 do RIR/99.

Durante os trabalhos de fiscalização, o contribuinte, devidamente representado, apresentou todos os recibos relativos às despesas médicas aproveitadas, conforme se verifica às fls. 24-61, tendo informado, desde então, que sofria de esclerose cerebral.

Observando a assinatura da procuração de fls. 10, a informação contida na procuração de fls. 196, lavrada por instrumento público e, ainda, a declaração firmada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 14120.000079/2005-30
Acórdão nº : 106-15.943

por profissional médico às fls. 127, deduz-se que o Sr. Leolindo Vieira Coelho (que inclusive já faleceu) tinha sérios problemas de saúde.

No que se refere aos odontólogos Leolindo Barbosa de Oliveira e Athair Mariano Queiroz, a glosa foi levada a efeito, fundamentalmente, em razão das Súmulas de Documentação Tributariamente Ineficaz, mas, com relação aos demais profissionais e à empresa que prestou serviços odontológicos, nenhuma diligência foi realizada pela autoridade lançadora no sentido de tentar confirmar a efetividade dos serviços prestados, antes de concretizar a glosa das despesas.

Inquestionavelmente, a matéria "despesas médicas" envolve, em muitos casos, análise subjetiva das provas apresentadas pelo sujeito passivo para se concluir se a dedução pode ser restabelecida ou não.

É exatamente esta a hipótese dos autos.

Pois bem, os rendimentos informados nas declarações de ajuste anual de fls. 64-76 demonstram que as despesas médicas representaram aproximadamente 6,5%, 11,5% e 11,5% da renda obtida pelo contribuinte nos anos-calendário 1999, 2000 e 2002, respectivamente, o que, na visão deste julgador, não representa exagero que justifique a glosa sem uma investigação rigorosa que demonstre a inidoneidade dos recibos.

A ausência de aprofundamento nas investigações com relação à efetividade dos serviços prestados pelos profissionais Eliane Cristina C. de Oliveira, Paulo César Grande, Juliana Alves Ferreira, Anna Lygia Mancini Coelho, Gabriela Alves Ramos Moreira, Izabel Cristina Taceli e Alessandra Gomes, bem como pela pessoa jurídica Clínica de Endodontia N. Gomes S/C, aliada à apresentação, ainda durante os trabalhos de fiscalização, de todos os comprovantes das despesas médicas e, também, à proporção entre as deduções e os rendimentos, já me faz concluir, com fundamento na legislação que rege a matéria, pela necessidade de restabelecimento destas despesas.

Os dentistas Leolindo Barbosa de Oliveira e Athair Mariano Queiroz, em relação aos quais há Súmulas de Documentação Tributariamente Ineficaz quanto aos recibos emitidos entre 01/01/1999 e 31/12/2002, firmaram declarações por instrumento público no mês de maio de 2005 (fls. 134-135), segundo as quais:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 14120.000079/2005-30
Acórdão nº : 106-15.943

.. pelo outorgante declarante Athair Mariano de Queiroz, já qualificado, foi dito o seguinte: "DECLARA" que, DR. LEOLINDO VIEIRA COELHO, brasileiro, maior, capaz, médico, casado, portador do CRM nº 629-MS e inscrito no CPF sob nº 009.011.051-04, residente e domiciliado na Rua Wladislau Garcia Gomes, nº 1.171, no Centro, nesta cidade de Paranaíba, Estado do Mato Grosso do Sul, foi atendido em meu consultório odontológico no ano de 2000, sendo que meus honorários profissionais de R\$ 17.000,00 (Dezessete Mil Reais) foram pagos em espécie, em meses seguintes. "Esta declaração é de inteira responsabilidade, civil e criminal do signatário."

pelo outorgante declarante Leolindo Barbosa de Oliveira, já qualificado, foi dito o seguinte: "DECLARA" que, DR. LEOLINDO VIEIRA COELHO, brasileiro, maior, capaz, médico, casado, portador do CRM nº 629-MS e inscrito no CPF sob nº 009.011.051-04, residente e domiciliado na Rua Wladislau Garcia Gomes, nº 1.171, no Centro, nesta cidade de Paranaíba, Estado do Mato Grosso do Sul, foi atendido em meu consultório odontológico no ano de 1.999, sendo que meus honorários profissionais de R\$ 3.000,00 (Três Mil Reais) foram pagos em espécie, em meses consecutivos. "DECLARA" mais que, DR. LEOLINDO VIEIRA COELHO, já qualificado, foi atendido em meu consultório odontológico no ano de 2000, sendo que meus honorários profissionais de R\$ 8.000,00 (Oito Mil Reais) foram pagos em espécie, em meses consecutivos. "DECLARA" ainda que, DR. LEOLINDO VIEIRA COELHO, já qualificado, foi atendido em meu consultório odontológico no ano de 2.002, sendo que meus honorários profissionais de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais) foram pagos em espécie, em parcela única. "Esta declaração é de inteira responsabilidade, civil e criminal do signatário."

O conteúdo destas declarações firmadas em Cartório, no que se refere aos valores, coincide exatamente com as informações dos recibos apresentados durante os trabalhos de fiscalização. Além disso, há o expresse reconhecimento dos serviços prestados em favor do Sr. Leolindo Vieira Coelho, inclusive com a confirmação do recebimento dos respectivos honorários.

Não se pode olvidar que as escrituras públicas gozam de fé pública e fazem prova plena, nos termos do artigo 215 do Código Civil atualmente em vigor (artigo 136, inciso III, do Código Civil de 1916).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 14120.000079/2005-30

Acórdão nº : 106-15.943

Diante destes elementos, tenho como comprovadas também as despesas médicas relativas aos odontólogos Leolindo Barbosa de Oliveira e Athair Mariano de Queiroz.

Com relação às Súmulas, a inidoneidade dos recibos firmados por esses profissionais fica afastada, quanto ao beneficiário Leolindo Vieira Coelho, exatamente nos termos do artigo 2º dos Atos Declaratórios Executivos juntados às fls. 06 e 08, segundo o qual "Art. 2º. Ficam ressaltados os casos em que o usuário dos serviços comprove a efetividade do tratamento e o desembolso dos valores declarados."

Sendo assim, devo concluir que a prova documental produzida pelo sujeito passivo comprova as despesas médicas incorridas nos anos-calendário 1999, 2000 e 2002, de acordo com as previsões do artigo 8º, inciso II, alínea "a", § 2º e seus incisos, da Lei nº 9.250/95, de modo que não podem ser mantidas as glosas de R\$ 9.000,00, R\$ 30.000,00 e R\$ 37.550,00, respectivamente.

O posicionamento ora adotado conta com o respaldo da jurisprudência deste Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, inclusive da Sexta Câmara, conforme ilustram as ementas dos seguintes acórdãos:

IRPF – GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS – A apresentação de recibos que se adequam ao disposto em Lei (art. 85, § 1º, 'c' do Decreto nº 1.041/94), é suficiente para permitir a dedução de despesas. Para a glosa é necessário comprovar materialmente que os serviços não foram prestados.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA – Por ser penalidade acessória, afastado o principal não há necessidade de se examinar os argumentos relativos a aplicação da multa de ofício qualificada.

Recurso parcialmente provido.

(Primeiro Conselho, Sexta Câmara, Acórdão nº 106-14.505, Relator Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, julgado em 17/03/2005)

(Grifei)

IRPF – EX. 1997 – DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS – Não é possível manter-se a glosa de despesa com tratamento odontológico, sob o fundamento da falta de comprovação da prestação de serviço, quando a própria emitente do recibo, mediante declaração, reconhece tê-lo prestado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 14120.000079/2005-30
Acórdão nº : 106-15.943

Recurso provido.

*(Primeiro Conselho, Segunda Câmara, Acórdão nº 102-46356, Relator
Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, julgado em 12/05/2004)*

(Grifei)

*IRPF – DEDUÇÕES – DESPESAS MÉDICAS – GLOSAS – Tendo o
contribuinte comprovado o pagamento de despesas médicas realizadas, é
de se restabelecer a dedução pleiteada.*

*IRRF – GLOSA – Não comprovado com documentação hábil e idônea o
valor do imposto de renda retido na fonte é de se manter a glosa
efetuada.*

Recurso parcialmente provido.

*(Primeiro Conselho, Sexta Câmara, Acórdão nº 106-13944, Relator
Conselheiro Luiz Antonio de Paula, julgado em 16/04/2004)*

(Grifei)

*IRPF – GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS – Devem ser restabelecidas as
deduções com despesas médicas, quando restarem devidamente
comprovadas com documentação hábil e idônea.*

*(Primeiro Conselho, Sexta Câmara, Acórdão nº 106-13835, Relator
Conselheiro Romeu Bueno de Camargo, julgado em 19/02/2004)*

(Grifei)

De acordo com a instrução processual entendo que não podem
prevalecer as glosas de despesas médicas em discussão, tomando-se despcienda a
análise a respeito da multa qualificada.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para, no
mérito, dar-lhe provimento, restabelecendo todas as despesas médicas glosadas.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2006

GONÇALO BONET ALLAGE